	2
	н
	垬
	ပ
	ц
	Ц
	c
	100. 85010517-D7619D1D-34017E36-ADEF9E75
	7
	œ
	ď
	Ù
	7
	÷
	r
	3010517_D7619D1D_34017E36
	9
	ď
~:	بر
EFC	_
	2
_	
ш	σ
≂	$\overline{}$
_	C
111	1
$\overline{}$	$\tilde{}$
ш	П
\circ	1
=	_
Т.	Ц
_	(
ш	7
ō	à
\asymp	ĭ
O	7
- 1	~
;;;	÷
ᄴ	۶
0	٠.
7	ζ
>	٠C
⋍	C
≥	-
_	
0	q
÷.	۶
œ	-
⋖	Ċ
₹	+
_	2
igitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	de la informa o códico.
ō	4
Ω	٥
d)	τ
≖	a
⊆	2
Φ	· U
⊱	-
=	2
ġ	
Ξ	7
.0	۶
р	m on hr/ened
Ō	۶
유	č
\approx	•
20	0
.≒	to dot et
Ś	-
ജ	ç
σ	Ξ
.=	7
£	2
_	۶
₽	۲
⊂	۶
ō	•
Ē	2
Ξ.	#
$ \vec{}$	ع
ಠ	۲
goc	4
gocr	t of it
e docr	oito P
ste docu	datio
este docu	dation
Este docu	d offo
Este docu	d offe o
Este documento foi assinado digita	d eite o esec
Este docu	d eite o esse
Este docu	d otio o osooo
Este docu	d atia o assage
Este docu	d atta o assaggi ei
Este docu	d atta o assaggia dio
Este docu	d atta o assesse cion
Este docu	d atia o assage cionô
Este docu	rância acecea o cite h
Este docu	oferência acessa o sita httm://cons

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico	do
Edição Nº			_
De	_/	_/	_



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
FIS. IN

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1077/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12687/2020.
 - **Apensos:** Processo nº 11523/2017 e 11522/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus -SEINFRA
- 4- Exercício: 2014
- 5- Responsável: Waldívia Ferreira Alencar (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Eliseth Regina Moss da Costa OAB/AM 6490, Sulamita Brandão da Rocha
 OAB/AM 4782, Ingrid Godinho Dodô OAB/AM 09425, Paula Ângela Valério de Oliveira
 OAB/AM 1024 e Filipe de Freitas Nascimento OAB/AM 6445
- 7- Unidade Técnica: DİCOP e DICAD
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5927/2019 MPC- EFC, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA. Exercício de 2014.

Irregularidade. Multa. Alcance por Responsabilidade Solidária. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, , **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. À UNANIMIDADE:

10.1.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra.Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Ordenadora de Despesas, exercício 2014, nos termos do inciso II, art. 1º, das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96,c/c alínea "b" e "c", inciso III, §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades da DICOP relacionadas no Relatório Conclusivo da DICOP de fls.2.199 a 2.269, referente aos contratos de nº 174/2013 (item 1.2),nº 046/2013 (item 2.2 e 2.3),nº 014/2014 (item 4.4), nº 171/2013 (itens 5.1, 5.2) nº 109/2013 (itens 6.2, 6.3), nº 116/2013 (itens 7.2), nº 86/2013 (itens 8.1, 8.3, 8.4), nº 92/2013 (itens 9.2, 9.5), nº 026/2014 (item 10.1), nº 01/2014

	^
	Ц
	σ
	Ц
	ш
	7
	z
	٦
	œ
	7
	Ù
	7
	÷
	r
	5
	2
	ď
~	ċ
Ų.	Ξ
MELL	2
	느
ш	U
⋝	Σ
_	ā
ш	2
\Box	ᆫ
=	١,
O	므
Ť	1
┪	7
=	۷
ᅮ	Σ
ite por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	AIGO: 85040517-D7619D4D-34047E36-ADEE9E75
C	ž
۲.	α
_	٠.
ш	۷
റ	2.
>	τ
5	·C
⋍	C
2	-
_	1
O	ď
$\overline{}$	۲
Ψ,	5
⋖	ی
≥	Ċ
-	
\overline{a}	٥
ă	1
_	ř
⋍	a
ž	9
ent	g
nent	r/ene
Iment	hr/cho
alment	hr/cho
italment	dus/and
igitalmente	ans/rh /or
digitalment	dov hr/ene
o digitalment	m any hr/ene
do digitalmente	am any hr/ene
ado digitalmente	am on hr/ene
nado digitalmente	on any hr/ene
inado digitalment	bre am any hr/ene
sinado digitalmen	tre am any hr/ene
sinado digitalmen	to the am you hr/ene
i assinado digitalment	altaite am any hr/ena
sinado digitalmen	entha the am any br/ene
sinado digitalmen	neultatre and nov hr/ene
sinado digitalmen	one rilts the am you br/end
sinado digitalmen	'conculta toe and any br/ene
sinado digitalmen	//conclute the end only br/end
sinado digitalmen	or//conclute the em any br/ene
sinado digitalmen	th://cone and ethicanon/hr/ene
sinado digitalmen	http://cone.ilta toe am gov hr/ene
sinado digitalmen	http://cone.ilta toe am gov hr/ene
sinado digitalmen	to http://consulta.tc
sinado digitalmen	conferência acessa o sita http://consulta toe am doy br/sne

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	<i></i>



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 13. 14	_

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1077/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

(item 11.2) e nº 37/2013 (item 13.1), abordadas a partir do item "19" da Proposta de Voto) e **prática de dano ao erário** (irregularidades da DICOP relacionadas no Relatório Conclusivo da DICOP de fls.2.199 a 2.269, referente aos contratos de nº 174/2013 (item 1.3), nº 046/2013 (item 2.4), nº 014/2014 (itens 4.2, 4.3, 4.5, 4.6,), nº 116/2013 (itens 7.3, 7.4, 7.5), nº 026/2014 (item 10.6) e nº 37/2013 (item 13.2), conforme elencadas a partir do item "54" da Proposta de Voto).

10.1.2. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Ordenadora de Despesas. no valor de R\$ 372.585,60 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos da alínea "a", §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e da segunda parte do inciso I e do inciso IV do art. 304 do RI/TCE-AM, por não ter sido identificado a efetiva aplicação dos recursos destinados a abrigo provisório de obra (irregularidade do item 1.3, contrato de nº 174/2013), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 -RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

	Ļ
	į
	Ļ
	2
	0
	ļ
	(
	Ċ
윽	7
Ē	Č
Ē	1
0	1
Ĭ	ì
ä	ì
ŏ	ļ
MANOEL COELHO DE MELLC	
ž	
È	
8	
₽F	,
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
ď	
ente.	
<u><u>≅</u></u>	,
gita	
ado diç	
ag	
ŝ	
.s	-
9	
ž	- //
Ĕ	
8	-
te	
Est	LICELLO COLLEGE CACCACE CALCACTER CACCACTER CA
	-
	•
	,

Publicado r TCE/AM,	no Di	ário E	Eletrônico	o do
Edição Nº .				_
De	/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1077/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

10.1.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa Tarumã Construções e Terraplanagem Ltda, no valor de R\$ 372.585,60 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos da alínea "b", §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e da segunda parte do inciso I e do inciso IV do art. 304 do RI/TCE-AM, por não ter sido identificado a efetiva aplicação dos recursos destinados a abrigo provisório de obra (irregularidade do item 1.3, contrato de nº 174/2013), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 -LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.1.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no valor de R\$ 124.703,06 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e três reais e seis centavos), nos termos da alínea "a", §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e inciso III do art. 304 do RI/TCE-AM, por não justificar o pagamento de Transporte de materiais, via fluvial, de Manaus/AM a Boca do Acre/AM, e ainda pela ausência de previsão desse transporte, no projeto básico do Contrato nº

	Ľ
	ō
	Щ
	asiilta toa am ooy br/spada a informa o código: 85040517-07610040-34047E36-ADEE9E7
	۵
	ű
	7
	2
	Ž
~	à
Imente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	7
ᇜ	6
⋝	3
ш	ž
$\overline{\circ}$	5
오	Ξ
士	ď
兴	Ž
8	ŭ
Ĭ	٠.
Ж	۶
\geq	ξ
⊴	ď
≥	C
2	ď
Α,	7
⋛	÷
Ξ	<u>-</u> .
8	٥
ф	۵
e	2
≗	7
<u>ta</u>	>
<u>_</u>	۶
0	2
ਲੂ	ā
'n	g
SS	+
ğ	ŧ
ۅٙ	ō
2	ç
en	Ϊ.
Ě	+
S	ż
용	4
ė	Ü
st	0
ш	O.
	ă
	ď
	٥.
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	2
	ç
	f
	ç

Publicado TCE/AM,	no Diá	ırio Eletrô	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1077/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

46/2013 (irregularidade do item 2.4, contrato de nº 046/2013), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 -LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.1.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa Vila Engenharia Ltda, no valor de R\$ 124.703,06 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e três reais e seis centavos), nos termos da alínea "b", §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e inciso III do art. 304 do RI/TCE-AM, por não justificar o pagamento de Transporte de materiais, via fluvial, de Manaus/AM a Boca do Acre/AM, e ainda pela ausência de previsão desse transporte, no projeto básico do Contrato nº 46/2013 (irregularidade do item 2.4, contrato de nº 046/2013),e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante

	00.85940517-D7619D4D-34047E36-ADEF9E7
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	C517-D7619D4D-31
lo digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE ME	ý
almente por MAR	of any formal and property of the property of
oi assinado digita	you me ant ethis
Este documento foi assinado	noo//.utth pttp.//con
ш	vonfarância acassa o sita http:/
	Č

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico d	lo
Edição Nº		
De	_//	-



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TDIDLINIAL DE CONTAC

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1077/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

10.1.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 4.094.909,12 (quatro milhões, noventa e quatro mil, novecentos e nove reais e doze centavos), nos termos da alínea "a", §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segunda parte do inciso I, e inciso IV do art. 304 do RI/TCE-AM, pois não foi devidamente justificada pela ex-gestora, as aquisições de insumos em Manaus/AM, considerando que poderiam ser obtidos na região da obra (Cruzeiro do Sul/AC para Ipixuna/AM), e ainda, o pagamento de serviço sem a devida comprovação de sua execução (irregularidades dos itens 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, contrato nº 014/2014), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 -LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei

	36-ADEF9F7
ELLO.	74D-34C47F
OELHO DE MEI	100. 85940517-D7619D4D-34047E36-ADEF9E7
ANOEL C	ý
Imente por MARIO M.	ov hr/spada a informa
lo digitalment	m dov hr/spe
to foi assinad	on and attractor
Este documento	o site http://c
Ш	a conferência acesse o site htt
	a confer

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletr	ônico do
Edição Nº			
De		_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 6

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº1077/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.1.7. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa Construtora Colorado Ltda. no valor de R\$ 4.094.909,12 (quatro milhões, noventa e quatro mil, novecentos e nove reais e doze centavos), nos termos da alínea "b", §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segunda parte do inciso I, e inciso IV do art. 304 do RI/TCE-AM, pois não foi devidamente justificada pela empresa contratada, as aquisições de insumos em Manaus/AM, considerando que poderiam ser obtidos na região da obra (Cruzeiro do Sul/AC para Ipixuna/AM), e ainda, o pagamento de serviço sem a devida comprovação de sua execução (irregularidades dos itens 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, contrato nº 014/2014), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 -LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e

	7
	ы
	#
	ပ
	ц
	ш
	r
	٥
	۹
	.:
	a
	c
	ш
	^
	7
	•
	5
	2
	ď
	بر
O	_
Ĺ	7
	\boldsymbol{c}
ш	7
⋍	×
2	ù
	2
ш	5
O DE MELL(4
=	ď
O	5
Ť	Σ
4	'n
	C
ш	4
\circ	d
\approx	ŭ
J	ã
_1	_
;;;	ċ
ш	۶
O	٠.
Ž.	τ
-	٠c
⋖	c
5	-
_	•
\sim	a
\simeq	~
\sim	2
=	>
≚	_
≥	₹
≥	informa o código: 85940517-07619040-34047E36-ADEE9E75
≥	1
ŏ	9
por N	9
e por M	9
ite por M	9
nte por M	9
ente por M	9
mente por MARIO MANOEL COELHC	9
Imente por M	9
almente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	9
italmente por	m any br/enada a
italmente por	m any br/enada a
italmente por	m any br/enada a
italmente por	m any br/enada a
italmente por	m any br/enada a
italmente por	m any br/enada a
italmente por	m any br/enada a
italmente por	m any br/enada a
italmente por	m any br/enada a
italmente por	9
italmente por	a abandy hr/spada a
italmente por	a abandy hr/spada a
italmente por	a abandy hr/spada a
italmente por	a abandy hr/spada a
italmente por	a abandy hr/spada a
italmente por	a abandy hr/spada a
italmente por	a abandy hr/spada a
italmente por	a abandy hr/spada a
italmente por	a abandy hr/spada a
italmente por	a abandy hr/spada a
italmente por	a abandy hr/spada a
italmente por	a abandy hr/spada a
italmente por	a abandy hr/spada a
italmente por	a abada, von me art ethianor//rutta at a
italmente por	a abada, von me art ethianor//rutta at a
o digitalmente por	a abada, von me art ethianor//rutta at a
italmente por	a abada, von me art ethianor//rutta at a
italmente por	a abada, von me art ethianor//rutta at a
italmente por	a abada, von me art ethianor//rutta at a
italmente por	a abada, von me art ethianor//rutta at a
italmente por	a abada, von me art ethianor//rutta at a
italmente por	a abada, von me art ethianor//rutta at a
italmente por	a abada, von me art ethianor//rutta at a
italmente por	a abada, von me art ethianor//rutta at a
italmente por	a abada, von me art ethianor//rutta at a
italmente por	a abada, von me art ethianor//rutta at a
italmente por	a abada, von me art ethianor//rutta at a
italmente por	a abandy hr/spada a

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico d	lo
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº1077/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

Considerar em Alcance por Responsabilidade 10.1.8. Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 1.786.535,39 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), nos termos da alínea "a", §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segunda parte do inciso I, e inciso IV do art. 304 do RI/TCE-AM, pois não foi devidamente justificada pela exgestora, as aquisições de insumos em Manaus/AM, considerando que poderiam ser obtidos na região da obra (Lábrea/AM), e ainda, o pagamento de servicos sem a devida comprovação de sua execução (irregularidades dos itens 7.3, 7.4 e 7.5, contrato nº 116/2013), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 -LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao

	7
	片
	JINO. 85940517-07619040-34047636-40FF9F7F
	щ
	۲
	7-
	36
	Ú
	47
	ď
	00.8594C517-D7619D4D-3AC47F
	5
O,	Ξ
	ک
Ш	σ
≥	ú
ш	5
Δ	5
0	<u>^</u>
工	ù
긂	\overline{c}
ö	8
ŏ	ž
MANOEL COELHO DE I	٠.
Ψ	ç
$_{\odot}$	₽
ڃ	5٠
⋛	
_	
\subseteq	ž
ĸ	7
₹	f
-	- 5
nte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٥
2	am any hr/spede
¥	à
ē	ű
Ε	7
g	-
g	ć
÷ĕ	7
ō	8
ğ	α
č	ď
. <u>s</u>	÷
as	<u>+</u>
.=	7
nto foi assinado dig	Š
둳	2
e	7
Ě	2
⋽	ŧ
ŏ	a
σ	ŧ
ŧ	ć
ΕS	dis o dosa
_	U
	ă
	ç
	σ
	ځ:
	ů
	2rc
	步
	C

Publicado TCE/AM,	no Di	ário E	letrônico do)
Edição Nº				
De	_/	/		



	E ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fle NIO	

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº1077/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.1.9. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária MCW Construções Comércio empresa Terraplanagem Ltda. no valor de R\$ 1.786.535,39 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), nos termos da alínea "b", §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segunda parte do inciso I, e inciso IV do art. 304 do RI/TCE-AM, pois não foi devidamente justificada pela empresa contratada, as aquisições de insumos em Manaus/AM, considerando que poderiam ser obtidos na região da obra (Lábrea/AM), e ainda, o pagamento de serviços sem a devida comprovação de sua execução (irregularidades dos itens 7.3, 7.4 e 7.5, contrato nº 116/2013), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 -LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.1.10. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Ordenadora

	7
	ц
	Ö
	й
	۵
	۹
	ġ
	ñ
	ĭ
	7
	5
	7
~	۲
\leq	7
E MELLO	⊆
쁜	5
2	ġ
щ	۶
	5
0	7
ᅚ	ġ
ᆏ	Ē
೧	ò
ŏ	K
Ĭ	٠.
ш	ç
0	₽
Z	۶,
₹	C
_	(
$_{\odot}$	٩
∝	5
≤	\$
2	2
ō	٥
٥	0
æ	7
Ĕ	č
$_{\rm H}$	· U
	-
듩	ž
italmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	/ hr/
ligitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE I	apy br/spada a informa o código: 85940-517-07619040,340-47E36-ADEE9E75
digitaln	n oo hr
do digitaln	on on hr
ado digitaln	a am any hr/
sinado digitaln	top am gov br/
ssinado digitaln	atream any hr/
i assinado digitaln	ilto too am any br/
foi assinado digitaln	sultatos am any br/
o foi assinado digitaln	one ulta top am onv br/
nto foi assinado digitalm	/concentrator and any br/
ıento foi assinado digitalır	//concentrators are and wow hr/
ımento foi assinado digitalır	ttn://consulta tos am gov br/
cumento foi assinado digitalm	http://concentrates am cov/hr/
documento foi assinado digitalm	te http://consultatoapam.cov.hr/
 documento foi assinado digitalm 	eite httn://cone.ulta toe am oov hr/
ste documento foi assinado digitalm	o site http://consultatos and any hr/
Este documento foi assinado digitaln	o site http://consulta toe am gov hr/
Este documento foi assinado digitaln	see a site http://cansulta toe am any hr/
Este documento foi assinado digitaln	besse a site http://cansulta toe am any hr/
Este documento foi assinado digitaln	operation of the http://cone.illa top and any hr/
Este documento foi assinado digitaln	bases a site http://cansulta tos and any hr/
Este documento foi assinado digitaln	ois acreses a site http://consulta toe am you br/
Este documento foi assinado digitaln	socia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/
Este documento foi assinado digitaln	prância acesse o site http://consulta toe am gov br/
Este documento foi assinado digitaln	oferência acesse o site http://consulta toe am gov br/
Este documento foi assinado digitaln	conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/

Publicado TCE/AM,	no Diá	ırio Eletrô	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



	TRIBUNAL DE CONTAS
	DIV. DE ACÓRDÃOS
rc	nc No

Proc. Nº		
Fls. Nº		

Pág. 9

ACÓRDÃO Nº1077/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

de Despesas, no valor de R\$ 21.210,95 (vinte e um mil, duzentos e dez reais e noventa e cinco centavos), nos termos da alínea "a", §2°, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segunda parte do inciso I, e inciso IV do art. 304 do RI/TCE-AM, pois não foi devidamente justificada pela ex-gestora, a adoção do fator de multiplicação "k1" (1,14) para o item Concreto Usinado Bombeado fck=25Mpa, ensejando em pagamento sem justificativa técnica (irregularidade do item 10.6, contrato nº 26/2014), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 -RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.1.11. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa J Nasser Engenharia Ltda no valor de R\$ 21.210,95 (vinte e um mil, duzentos e dez reais e noventa e cinco centavos), nos termos da alínea "b", §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segunda parte do inciso I, e inciso IV do art. 304 do RI/TCE-AM, pois não foi devidamente justificada pela empresa, a adoção do fator de multiplicação "k1" (1,14) para o item Concreto Usinado Bombeado fck=25Mpa, ensejando em pagamento sem justificativa técnica (irregularidade do item 10.6, contrato nº 26/2014), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o

	ц
	AN: 85940517-D7619D4D-34047E36-ADFF9F
	۲
	٩
	36
	Ļ
	4
	۲
	85940517-07619040-34
Q.	4
	ב
₩	ž
ш	76
O DE	5
오	7
OELH	ď
씻	Ž
$\ddot{\circ}$	ž
NANOEL C	÷
ö	<u>5</u>
ž	کر
⋚	0
5	a
≅	Ē
₹	בַּ
≥	2.
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٥
e	n any hr/snede
ĭ	Š
Ĕ	'n
<u>a</u>	-
ğ	Ş
р	è
쩣	ά
<u>≅</u> .	ā
SS	42 45 2
<u></u>	ŧ
ç	ď
윧	۶
ĕ	?
Ħ	ŧ
8	۵
ō	ŧ
ste	C
ш	ď
	ŭ
	ď
	<u>σ</u>
	ra conferência acesse c
	ď
	₽
	ç
	ď
	-

Publicado TCE/AM,	no Diá	ario Eletr	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 10

ACÓRDÃO Nº1077/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 -LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.1.12. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 480.678,47 (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e guarenta e sete centavos), nos termos do inciso III do art. 304 do RI/TCE-AM e alínea "a" do §2º do art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, pois não foi devidamente justificada pela ex-gestora, o pagamento de serviço em descompasso com a execução física da obra (irregularidade do item 13.2, contrato nº 37/2013), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei

	75
	넁
	ódigo: 8594C517-D7619D4D-34C47E36-ADEF9E76
	쁫
	۷
	یٰ
	3
	7F
	Ž
	۲
	7
o.	ڬ
ĭ	Z
ᆸ	6
MELI	3
ш	1
Ξ	ς
0	7
Ĭ,	ù
ᇳ	Ç
NANOEL COELHO	6
Ō	8
	٠,
兴	5
\neq	ξ
₹	ý
Σ	č
0	a
\tilde{a}	8
₹	ċ
≥	Ż
italmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	d
ă	٥
æ	7
Ē	Š
Ĕ	7
ਜ਼	٢
ä	ć
ĕ̈́	Č
0	8
ad	ď
<u>≅</u> .	ç
SS	+
ŭ	÷
<u>.</u>	Ū
0	5
Ĕ	٥
Este documento	?
ξ	ŧ
ŏ	2
엉	Ψ.
ø	U
st	0
ш	ů
	ď
	ç
	206
	ځ:
	ç
	عدة
	ra conferé
	ç
	~

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eleti	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



Pág. 11

ACÓRDÃO Nº1077/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 -RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.1.13. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária empresa MCW Construções Comércio Terraplanagem Ltda. no valor de R\$ 480.678,47 (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e guarenta e sete centavos), nos termos do inciso III do art. 304 do RI/TCE-AM e alínea "b" do §2º do art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, pois não foi devidamente justificada pela empresa, o pagamento de serviço em descompasso com a execução física da obra (irregularidade do item 13.2, contrato nº 37/2013), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 -RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso

	ľ
	ō
	H
	ö
	۵
	Ġ
	č
	7
	Ż
	۲
	2
inte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ONION 85940517-07619040-34047F36-40FF9F7
MELLO	4
Н	5
₹	5
_	76
품	2
ODE	7
우	Σ
二	ď
Щ	4
\aleph	5
٠.	ά
긂	ċ
ö	<u>Š</u>
ž	ζ
₫	ر
≥	C
0	9
\bar{c}	3
₹	ō
Σ	τ
≒	do a inform
ď	a
mente por MARIO MANOEL COEL	ζ
Ħ	۲
e	Ų
듩	ż
뱚	>
<u>.</u>	5
0	Š
용	ď
пã	a
.∺	Ç
SS	σ
<u>.</u>	ŧ
ō	ū
0	5
Ĕ	٥
Este documento foi assinad	site http://consulta toe am dov
≒	ŧ
ರ	ع
유	4
9	Ū
šŧ	C
ш	٩
	ű
	á
	ă
	σ
	2
	å
	ā
	Ţ
	ç
	_
	σ
	Para con

Publicado r TCE/AM,	no Di	ário E	Eletrônico	o do
Edição Nº .				_
De	/	/_		



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº _	

Fls. Nº

Pág. 12

ACÓRDÃO Nº1077/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.1.14. Determinar** nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM:
 - **10.1.14.1.** à **Controladoria Geral do Estado** que cumpra seu dever constitucional de controle interno, nos termos do art. 74 da CF/88, perante os órgãos do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM (multa por grave infração à norma legal).
 - **10.1.14.2.** a imediata remessa de cópia ao **Ministério Público Estadual** da documentação inserida nestes autos, conforme previsto no §3º do art. 22 da Lei Orgânica 2.423/96-TCE/AM, c/c a alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).
- **10.2.** À unanimidade nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:
 - 10.2.1. Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e guarenta e um reais e vinte e oito centavos), , nos termos do inciso VI, art. 308 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM c/c art.54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, conforme alterações promovidas pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pertinente aos contratos de nº 174/2013 (item 1.2),nº 046/2013 (itens 2.2 e 2.3), nº 014/2014 (item 4.4), nº 171/2013 (itens 5.1, 5.2), nº 109/2013 (itens 6.2, 6.3), nº 116/2013 (item 7.2), nº 86/2013 (itens 8.1, 8.3, 8.4), nº 92/2013 (itens 9.2, 9.5), nº 026/2014 (item 10.1), nº 01/2014 (item 11.2) e nº 37/2013 (item 13.1), do Relatório Conclusivo da DICOP de fls.2.199 a 2.269 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da

	75
	Ц
	Щ
	۲
	٩
	ä
	Ц
	Ż
	۵
	2
2	7
E MELLO.	5
⋝	3
Щ	2
	7
¥	ž
∷	۲
ö	9
S	ά
ᇳ	ċ
፬	<u>ح</u>
₹	Ş
Σ	č
O	me o códiao: 85940517-07619040-34047E36-40EF9E75
$\overline{\mathbb{Z}}$	5
⋛	ť
₽	٥.
ado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٥
ŧ	à
ē	ď
듩	בֿ
誉	2
ਚੱ ਰ	2
유	5
ğ	ģ
.≌	+
to foi assinado d	÷
ō	ō
2	ç
en	<u>`</u>
Ĕ	‡
Š	2
8	ij
æ	Č
Este documento foi	d
	č
	7
	ď
	2
	ģ
	ra conferência acesea
	5
	ģ

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrô	nico do
Edição Nº			
De		_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 13

ACÓRDÃO Nº1077/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.2.2. Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos). nos termos art. 54, inciso V da Lei 2.423/96 c/c inciso V, art.308 da Resolução nº 04/2002, conforme alterações promovidas pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por ato de gestão antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, decorrente da responsabilidade de ter efetuado o pagamento indevido dos serviços dos contratos de nº 174/2013 (item 1.3), nº 046/2013 (item 2.4), nº 014/2014 (itens 4.2, 4.3, 4.5, 4.6,), nº 116/2013 (itens 7.3, 7.4, 7.5), nº 026/2014 (item 10.6) e nº 37/2013 (item 13.2) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso

	ıc
	CÓGIGO: 85940517-D7619D4D-34047E36-ADEF9F7E
	ö
	H
	٥
	₹
	ģ
	й
	7
	4D-34C 47E36
	2
~	à
	2
	-D7619D
₹	Σ
ш	76
莅	ς
0	7
Ĭ,	ù
ᇳ	ć
ō	ġ
O	ά
almente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ċ
ö	<u>2</u>
Ž	ζ
₹	Č
~	9
\subseteq	2
Υ,	ž
⋛	÷
nente por MARIO M	=.
8	ď
ø	7
ž	Š
Ĕ	ž
ਜ਼	n any hr/ener
ä	ć
ਰ	2
유	2
ğ	a
.∺	Ç
ŝ	5
·=	ŧ
₽	2
ento foi assinado d	5
e	∹
Ξ	÷
2	Š
용	1
Este documento	Ü
st	
ш	Ü
	ď
	6
	oferência acese
	5
	ģ
	ġ
	4

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico d	lo
Edição Nº			
De	_/	_/	



LKIBUNAI	L DE CONTAS
DIV. DE	ACÓRDÃOS
lroo NO	

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 14

ACÓRDÃO Nº1077/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

Vencida a Proposta de Voto do Relator, divergindo somente quanto a fundamentação das multas aplicadas.

- 11- Ata: 34ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 5 de Outubro de 2021
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral